



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0050405-77.2011.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S.A.

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A).

APELADO: Marcela Lucena do Nascimento.

ADVOGADA: José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962).

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO À TAXA DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE TAC E TEC, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU. DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE ANÁLISE DO RECURSO NAS RAZÕES DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 523, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E TAXA DE JUROS ABUSIVA. MATÉRIAS DECIDIDAS FAVORAVELMENTE NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA FRAÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO DA FRAÇÃO RESTANTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 285-B, DO CPC/73, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.810/13. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA. INEXIGIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO DETERMINADA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS TARIFAS INCIDENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR. ART. 396 e 400, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Agravante deve requerer ao Tribunal que conheça do Agravo Retido, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, ou nas contrarrazões, se for o caso, na forma do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.
2. Não tem interesse recursal a parte que alega matéria que sequer foi arguida na Exordial e impugna fundamento da Sentença que lhe é favorável ou se insurge contra condenação inexistente.

3. A exigência de especificação do valor incontroverso nas ações revisionais, incluída no art. 285-B, do CPC/73 pela Lei nº 12.810/13, não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência dessa Norma.

4. Deixando a instituição financeira de cumprir a ordem de exibição dos instrumentos dos contratos a serem revisados, deve ser considerado verdadeiro o que com eles se pretendia provar, por inteligência do disposto no artigo 359 do CPC/73, correspondente ao art. 400 do CPC em vigor. Razão de decidir adotada no julgamento do REsp nº. 1.388.972/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A comissão de permanência, cujo fato gerador é a mora no adimplemento da obrigação avençada, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, sejam eles de natureza moratória ou remuneratória. Razão de decidir adotada no julgamento do AgInt no AREsp 909361, pelo Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0050405-77.2011.815.2001, em que figuram como Apelante o Banco Santander (Brasil) S/A e como Apelada Marcela Lucena do Nascimento.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Retido, conhecer parcialmente da Apelação, rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 201/208, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito proposta em seu desfavor por **Marcela Lucena do Nascimento**, que, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de incompatibilidade dos pedidos de revisão de contrato, exibição de documentos e consignação em pagamento, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da incidência de comissão de permanência e limitar a multa moratória ao percentual de 2% e os juros moratórios ao percentual de 1%, bem como determinar o IGP-M como fator de correção monetária, determinando a devolução, na forma simples, dos valores pagos a esses títulos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, com correção monetária a partir da celebração do contrato, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação, sendo 2/3 devidos pelo Réu e 1/3 pela Autora, suspensa a exigibilidade em relação a esta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 225/235, o Apelante arguiu a preliminar de inépcia da Inicial, ao argumento de que a Apelada não indicou as cláusulas consideradas abusivas e o valor que reputava incontroverso.

No mérito, alegou que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% ao ano, e que a jurisprudência pátria tem admitido a cumulação da

comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 262/274, a Apelada sustentou a abusividade das tarifas incidentes no Contrato firmado entre as Partes, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Consigno, inicialmente, que o Réu interpôs Agravo Retido, f. 138/143, contra a Decisão que deferiu o pedido incidental de exibição de documentos, considerando, no entanto, que não reiterou expressamente o conhecimento do referido Recurso nas razões do Apelo, conforme o disposto no art. 523, do CPC/1973¹, vigente à época, **dele não conheço.**

A Autora, ora Apelada, ajuizou a presente Ação Revisional alegando a abusividade, no Contrato de Financiamento celebrado com o Apelante, das taxas de juros remuneratórios e moratórios e da multa por atraso, bem como a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança da TAC e da TEC, e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

O Juízo, ao proferir a Sentença, entendeu que, diante do descumprimento pelo Apelante da ordem judicial de exibição do instrumento contratual, deveriam ser reputados como verdadeiros os fatos que, por meio da prova documental requerida, a Apelada pretendia provar, razão pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da incidência de comissão de permanência e limitar a multa moratória ao percentual de 2% e os juros moratórios ao percentual de 1%, bem como determinar o IGP-M como fator de correção monetária.

O Apelante, portanto, não possui interesse recursal com relação à alegação de legalidade da capitalização de juros e da taxa de juros remuneratórios, porquanto já foram examinadas na Sentença de forma favorável, **pelo que não conheço dessa fração do Recurso.**

Presentes os requisitos de admissibilidade da fração restante, **conheço parcialmente da Apelação.**

O art. 285-B, do CPC/73, que dispunha sobre a necessidade de a Inicial da Ação Revisional discriminar as cláusulas que pretende impugnar e o valor incontroverso das parcelas mensais pactuadas², foi incluído naquele Diploma em

1Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

2 Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

2013, quando passou a vigorar a Lei nº 12.810, não se aplicando à hipótese vertente, porquanto a presente Ação foi ajuizada em momento anterior, novembro de 2011, f. 02, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Passo ao mérito.

A insurgência recursal meritória, portanto, limita-se a verificação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios no Contrato de Financiamento celebrado entre as Partes.

A Apelada, entre os pleitos contidos na Inicial, formulou requerimento de exibição do Contrato de Financiamento.

Objetivando dar cumprimento à Decisão que deferiu o referido pleito, f. 135/137, o Banco/Apelante limitou-se a colacionar Contrato de Financiamento firmado com a Autora no ano de 2009, f. 158/161, diverso daquele discutido nos autos, razão pela qual o Juízo reiterou a determinação de exibição do contrato, f. 194, sem que houvesse qualquer manifestação nesse sentido, conforme se infere da Certidão de f. 199-v.

Aplica-se ao caso, portanto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, deixando a Instituição Financeira de exibir os contratos a serem revisados, devem ser havidos como não contratados os encargos impugnados pelo consumidor³.

A Corte Superior, no julgamento do AgInt no AREsp 909361⁴, adotou como

3 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS COMUNS. EXIBIÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Demonstrada a relação jurídica havida entre o autor e a instituição financeira, não é dado a esta se negar à exibição de documentos comuns entre as partes. 2. "Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inépcia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes." (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 3. "Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência." (AgRg no REsp 1.208.036/RS, Quarta Turma, Relator Min. Marco Buzzi, DJe 23/5/2013) 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no AREsp 388.860/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

4 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. APURAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticado. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a capitalização de juros mensal não pode ser aplicada sem previsão clara e expressa no contrato. 4. Segundo o entendimento pacificado por essa Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. A alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda o necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 909.361/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

razão de decidir que a comissão de permanência, cujo fato gerador é a mora no adimplemento da obrigação avençada, não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos, sejam eles de natureza moratória ou remuneratória.

Considerando a ausência de exibição do Contrato pelo Apelante, presume-se que a cobrança da comissão de permanência se deu de forma ilegal, consoante o entendimento jurisprudencial citado.

Posto isso, **não conhecido o Agravo Retido, e conhecida parcialmente a Apelação, rejeitada a preliminar de inépcia da Inicial, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

